

PARECER Nº , DE

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, *que estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre. A iniciativa pretende estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.

Na justificção do projeto, o autor busca possibilitar o uso autônomo e seguro de escadas e esteiras rolantes por todas as pessoas, independentemente de idade, estatura e condição física ou sensorial. No seu entender, nem sempre o projeto ou instalação observam as condições de segurança padronizadas, as recomendações do fabricante, ou a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Por isso, faz-se necessária uma legislação federal com diretrizes normatizadoras, com o objetivo de assegurar que todo equipamento eletromecânico (escada ou esteira rolante) seja provido de procedimentos e medidas prévias que garantam a segurança dos usuários.

A proposição foi distribuída para a análise prévia da CDH e será posteriormente remetida ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência. Logo, é regimental a análise por esta Comissão.

Realmente, a despeito da pouca visibilidade, acidentes em escadas rolantes são mais comuns do que imaginamos. É um assunto que merece ser enfrentado de forma adequada, dado o risco que esses equipamentos causam à vida e à integridade física de todos, em especial de crianças pequenas e de pessoas com mobilidade reduzida.

Entendemos que a proposição tem o mérito de oferecer uma contribuição para atenuar o risco causado por escadas e esteiras rolantes. Entretanto, percebemos a necessidade de efetivar alguns reparos, com o objetivo de aperfeiçoar o seu texto.

O PLS nº 522, de 2015, inspirou-se em normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre o assunto. Acreditamos que a incorporação, por uma lei, de normas técnicas pode vir a causar um efeito contrário ao esperado, pois significará a cristalização de um marco regulatório que, por sua natureza, está em constante evolução. Assim, uma lei que, a pretexto de garantir a segurança para os cidadãos, passa a dispor sobre normas técnicas tenderá a tornar-se rapidamente obsoleta, em razão do aperfeiçoamento das tecnologias inerente ao conhecimento humano.

Outro ponto que destacamos na proposição é a atribuição de novos significados a termos e expressões de uso corrente (“autonomia”) – o que, em nosso entender, não se faz necessário – bem como a conceitos já legalizados em nosso ordenamento – como ocorre com o “desenho universal”, definido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com o *status* de norma constitucional. Sob essa ótica, a proposição encerra vício de constitucionalidade material que deve ser corrigido.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2015, na forma da seguinte:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2015

Dispõe sobre a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no projeto, fabricação, instalação ou montagem, sinalização e manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no projeto, fabricação, instalação ou montagem, sinalização e manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante.

Art. 2º O projeto, a fabricação, a instalação ou montagem, a sinalização e a manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante observarão normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sem prejuízo de outras normas de segurança expedidas por órgãos públicos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Todo projeto de instalação de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 3º Os equipamentos eletromecânicos já instalados até a data da entrada em vigor da presente Lei serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A impossibilidade de adaptação será atestada por profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA,
Relator